385R3730

Nº L 361/66 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3730/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que reparte certas quotas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica da Noruega e na zona de pesca situada á volta de Jan Mayen

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação de gestão dos recursos da pesca (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1986, respeitantes nomeadamente à atribuição de certas quotas de captura para os navios da Comunidade, na zona da Noruega;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total de capturas admissíveis por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais (stocks), a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas em que as capturas devem ser efectuadas; que, nos termos do artigo 4º do referido regulamento, é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que, para assegurar o respeito desta repartição, devem ser comunicadas informações respeitantes às capturas efectivas;

Considerando que as quotas de capturas de que beneficiam os Estados-membros, nas águas da Noruega, produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986; que o prazo muito próximo, de entrada em vigor, leva a prever um primeiro período de aplicação limitada no tempo, para permitir ao Conselho confirmar, antes do fim deste período, as decisões tomadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As capturas efectuadas, no âmbito do acordo sobre os direitos recíprocos de pesca em 1986, entre a Comunidade e a Noruega, pelos navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, durante o ano de 1986, nas águas situadas ao norte de 62° e sob a zona económica da Noruega, bem como na zona de pesca situada à volta de Jan Mayen, são limitadas às quotas fixadas no Anexo I.

2. As capturas das espécies enumeradas no Anexo II, efectuadas no âmbito do acordo sobre os direitos recíprocos de pesca em 1986, entre a Comunidade e a Noruega, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, durante o ano de 1986, nas águas situadas ao sul de 62° norte e sob zona económica da Noruega, são limitadas às quotas fixadas no réferido anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros, bem como os comandantes dos navios que arvoram pavilhão dos Estados-membros, darão cumprimento no que diz respeito à pesca nas águas referidas no artigo 1º, às disposições dos artigos 3º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2057/82, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1729/83 (3).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

É aplicável até 25 de Janeiro de 1986, sob reserva de uma decisão do Conselho antes dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1983, p. 14.

ANEXO I

Quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º

Águas norueguesas a norte de 62° norte

(em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas	Atribuições	
Bacalhau	I, II	11 000	França Alamanha Reino Unido	1 740 1 900 7 360
Arinca	I, II	5 000	França Alemanha Reino Unido	640 1 075 3 285
Escamudo	I, II	6 000	França Alemanha Reino Unido	770 4 800 430
Cantarilho *(Sebates mentella)*	I, II	3 000	Alemanha Reino Unido França	2 060 600 340
Cantarilho *(Sebates marinus)*	I, II	3 000	Alemanha Reino Unido França	2 060 600 340
Alabote negro	I, II	250	Alemanha Reino Unido	125 125
Verdinho	II	2 000	França Alemanha	2 000 p.m. (1)
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	500	França Alemanha Reino Unido	65 170 265
Sardas e cavalas	I, II	15 000 (2)	Dinamarca	15 000

(1) Solução *ad hoc* para 1986.

(2) Quaisquer 15 000 toneladas podem ser pescadas ao sul da latitude de 62° norte. A Noruega até 15 000 toneladas na zona situada ao sul da latitude 62° norte da pescaria prevista para a zona que se estende ao norte da latitude 62° norte.

ANEXO II

Quantidades referidas no nº 2 do artigo 1º

(em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas	Atribuições	
Faneca norueguesa (1)	IV	50 000	Dinamarca Reino Unido	47 500 (2) 2 500 (3)
Galeota/Sandilho	IV	150 000	Dinamarca Reino Unido	142 500 (2) 7 500 (3)
Camarões	IV	1 250	Dinamarca	1 250
Outras espécies	IV	5 000	Dinamarca Reino Unido	2 500 1 875
			Alemanha Bélgica França Países-Baixos	625

(1) Incluido o verdinho.

(2) Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca norueguesa e a galeota/sandilho podendo estas últimas ser substituidas uma por outra até 19 000 toneladas.

(3) Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca noruguesa e a galeota/sandilho, podendo estas últimas ser substituidas uma pela outra até 1 000 toneladas.